

VOTO

Cuidam os autos da prestação de contas anual da Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre (privatizada) referente ao exercício de 2010, que resultou na constituição de processo apartado de tomada de contas especial (TC 005.757/2015-0) para apurar a responsabilidade pelo prejuízo causado à companhia em virtude das sanções recebidas da Superintendência de Fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica nos exercícios de 2011 a 2013, decorrentes de problemas gerados pelas limitações do Sistema ERP Protheus.

2. Em 2018 aquela empresa passou a se chamar Energisa Acre. No entanto, como este processo trata de período anterior a essa mudança de denominação, manterei o nome utilizado à época ao longo deste voto.

3. Devido à direta correlação dos presentes autos com a referida TCE, o Ministro Aroldo Cedraz, por meio de despacho de 6/7/2017 (peça 187), determinou o sobrestamento deste processo até a apreciação definitiva do TC 005.757/2015-0.

4. Com a privatização da empresa em agosto de 2008, a TCE foi arquivada por meio do Acórdão 12.358/2019-2ª Câmara e o presente processo, retomado, tendo sido prolatado o Acórdão 1.062/2022-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Flávio Decat de Moura (Diretor-Presidente da Eletroacre), Luís Hiroshi Sakamoto (Diretor de Gestão) e Pedro Carlos Hosken Vieira (Diretor-Presidente) e aplicou-lhes multas em razão de irregularidades identificadas nos Contratos 19/2009 e 67/2010, firmados com a empresa Totvs S/A para aquisição de serviços relativos à instalação e ao *upgrade* de sistema para gerenciamento contábil, orçamentário e patrimonial da entidade (Sistema ERP Protheus). Em razão da não entrega de informações que deveriam ter sido processadas por esse sistema, a Aneel aplicou à Eletroacre a multa de R\$ 1.706.277,65, em valor histórico.

5. Irresignados com essa decisão, os mencionados gestores interpuseram o recurso de reconsideração ora em análise.

6. De início ratifico o despacho exarado pelo Ministro Bruno Dantas (peça 242) no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992.

7. No mérito, observo que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, divergem em suas propostas. Enquanto a unidade técnica propõe que se diminua o valor das multas aplicadas a Flávio Decat de Moura e Luís Hiroshi Sakamoto e o expurgo da sanção aplicada a Pedro Carlos Hosken Vieira, com o julgamento de suas contas regulares com ressalva, o douto procurador entende que se deve julgar as contas de todos os ex-gestores regulares com ressalva, com o conseqüente afastamento das multas a eles aplicadas pela decisão vergastada.

8. Pedindo vênias à AudRecursos, acompanho a proposta do *parquet* pelas razões que passo a expor.

9. De início, no que tange à prescrição, tomando como marco inicial do prazo prescricional a data do conhecimento da irregularidade em fiscalização realizada pelo Tribunal (6/6/2011) e considerando os atos interruptivos relacionados pela unidade técnica e reproduzidos em meu relatório, concluo que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não estão prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória em relação aos responsáveis.

10. A título de contextualização dos fatos, informo que o Contrato 19/2009, foi celebrado em 14/5/2009, no valor de R\$ 319.415,05, acrescido de R\$ 78.936,02 em razão da celebração de termo aditivo. O Contrato 067/2010, firmado em 1/12/2010, teve por objeto a aquisição de novas licenças,

sms, treinamento, customizações e consultoria de negócios especializada, para os módulos do sistema ERP PROTHEUS 10l, e alcançou o montante de R\$ 482.245,33.

11. O Protheus é um sistema integrado de gestão empresarial – ERP (Enterprise Resource Planning), cuja principal vantagem é a integração nativa dos processos de negócio, o que permite que a empresa tenha os controles dos seus principais processos automatizados em um sistema informatizado único de gestão empresarial.

12. No voto condutor do acórdão recorrido (peça 198), o Ministro Aroldo Cedraz justificou o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, com a consequente aplicação de multas, por não terem sido acatadas as razões de justificativa por eles apresentadas para as seguintes irregularidades, identificadas nas contas do exercício de 2010 da Eletroacre:

12.1. pagamento integral do Contrato 19/2009, apesar de o objeto do contrato não ter sido plenamente atingido;

12.2. assinatura do Contrato 67/2010, por inexigibilidade de licitação, sem a realização de estudos técnicos preliminares que considerassem o levantamento das soluções disponíveis no mercado e a justificativa pela solução escolhida em termos técnicos e financeiros;

12.3. ausência no Relatório de Gestão de informações requeridas na Decisão Normativa TCU 107/2010, bem como de relatórios e pareceres de órgãos, entidades ou instâncias que deveriam se pronunciar sobre as contas ou sobre a gestão dos responsáveis pela unidade jurisdicionada.

13. Com relação ao Contrato 19/2009, a contratação ora impugnada também alcançaria as contas do exercício de 2009, mas a extinta SeinfraElétrica e o MP/TCU, em sede de recurso de revisão das contas da Eletroacre relativas ao exercício de 2009, concluíram se tratar de valor de baixa monta (R\$ 320.000,00) incapaz de macular o total gerido pela Eletroacre.

14. No que se refere à celebração do Contrato 67/2010, o MPTCU, em sua manifestação em sede de recurso de revisão, reconheceu que a Totvs S.A. era a detentora com exclusividade do software contratado e não vislumbrou irregularidades na inexigibilidade de licitação que resultou no Contrato 19/2009 (peça 76, p. 2, TC 028.434/2010-2). Ora, se não havia irregularidades para a inexigibilidade que deu ensejo à contratação inicial da Totvs, não seria razoável presumir que gestores identificassem irregularidades na dispensa licitatória para a aquisição de licenças adicionais de um sistema que se encontrava em implantação.

15. Para mais, não se afigura razoável exigir que os dirigentes se adentrassem em minúcias técnico-jurídicas para a aprovação da celebração do contrato diante de uma operação considerada de pequeno porte para Estatal e da convergência dos pareceres técnicos e jurídicos favoráveis à aquisição de forma direta, sem processo licitatório. Ao contrário, em uma primeira análise a aquisição de licenças adicionais para um sistema em implantação se afigura mais vantajosa que a contratação de uma nova solução tecnológica. Diante de tal circunstância, é razoável inferir que os gestores não estavam lidando com um ato manifestamente ilegal.

16. Some-se a isso a precariedade da área de TI da Companhia, reconhecida no exame da AudRecursos, que certamente contribuiu para as fragilidades detectadas na execução e na fiscalização do contrato. Nesse sentido, os atos praticados pelos gestores demonstram a tentativa de sanear os problemas relacionados à não entrega das informações contábeis para a Aneel. Portanto, ainda que se insista pela ilegalidade das contratações, seria aplicável ao caso a excludente de culpabilidade caracterizada pela inexigibilidade de conduta diversa.

17. Para arrematar, o Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União informa que a Eletroacre, em 2010, executou 30% do orçamento de investimento aprovado, o que corresponde à execução de R\$ 58.112 milhões (peça 5, p. 4). Os Contratos 19/2009 e 67/2010 foram

firmados, respectivamente, nos valores históricos de R\$ 319.415,05 e R\$ 482.245,33, os quais, somados, representam menos de 0,01% do montante gerido pela Estatal. Não seria razoável permitir avenças de baixa materialidade maculassem a integral gestão dos responsáveis.

18. Ante o exposto, anuo ao entendimento do douto representante do MPTCU, no sentido de que balizar a reprovação de uma gestão em despesa de tão pouca significância significa reduzir demasiadamente a importância dos trabalhos realizados ao longo do ano de 2010. De acordo com o Procurador Marinus Marsico, essa opinião é compartilhada pela Procuradora-Geral do MPTCU, que, no processo que trata da prestação de contas de 2009 (TC 028.434/2010-2), opinou pela não reabertura das contas, pois, considerando o porte da Eletroacre, o Contrato 19/2009 pode ser considerado de pequena monta.

19. Em decorrência, proponho dar provimento ao recurso interposto por Flávio Decat de Moura, Luís Hiroshi Sakamoto e Pedro Carlos Hosken Vieira para julgar suas contas regulares com ressalva e, conseqüentemente, afastar as multas aplicadas pelo Acórdão 1.062/2022-2ª Câmara.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

JHONATAN DE JESUS
Relator